

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012

(Do Sr. Carlos Souza)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem de tratamento de saúde, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências, para estabelecer tarifa social de passagens aéreas em voos domésticos regionais para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico, bem como definir as penalidades a serem aplicadas às empresas concessionárias do serviço de transporte aéreo que não praticarem a tarifa especial estabelecida.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

Art. 46-A. Para o pleno cumprimento do disposto no inciso III do art. 5º, fica estabelecida tarifa social no valor de 30% (trinta por cento) da tarifa para o mesmo trecho praticada pela empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional no dia da aquisição, a ser utilizada no atendimento de passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico.

§ 1º Para fazer jus ao benefício definido no *caput*, o passageiro deverá ser beneficiário do Programa Bolsa Família e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no *caput*, um número mínimo de 30% dos assentos disponíveis na aeronave.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional a multa em valor correspondente a 10 (dez) vezes a da tarifa praticada no trecho em que houver a infração.

§ 4º A multa prevista no § 3º será aplicada pelo órgão do poder público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo doméstico e o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 coloca a saúde entre os direitos sociais assegurados a todo brasileiro, nos termos do seu art. 6º, que estatui:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Mais adiante, ao dispor especificamente sobre o tema, o art. 196 da Carta Magna afiança:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para dar concretude a esses mandamentos constitucionais, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências, institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e arrola, entre os objetivos desse Sistema, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III).

Não obstante, muitos brasileiros ainda não têm acesso ao devido tratamento de saúde. Em grande parte, esse problema ocorre em virtude dos poucos recursos médicos disponíveis nas pequenas cidades interioranas, aliados às dimensões continentais de nosso país, que dificultam o deslocamento dos pacientes para centros urbanos dotados de melhores condições de atendimento. Vencer longas distâncias por via rodoviária, na maioria das vezes, é impossível para quem está doente, enquanto o transporte aéreo, que seria mais adequado, tem tarifas proibitivas para a população de baixa renda.

Na tentativa de superar esse impasse, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que pretende estabelecer tarifa social, equivalente a 30% das tarifas normalmente praticadas em voos domésticos regionais, para passageiros carentes, priorizando o atendimento daqueles que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico. Para fazer jus ao benefício, o passageiro deverá ser beneficiário do Programa Bolsa Família e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido.

Por outro lado, as empresas aéreas deverão colocar à disposição um número de assentos proporcional à capacidade de cada aeronave para serem comercializados com a tarifa social, sujeitando-se a multa em caso de infração da regra. A previsão de uma penalidade é extremamente necessária para dar efetividade ao comando legal e os recursos que vierem a ser arrecadados com as eventuais multas deverão ser destinados ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do regulamento.

Por se tratar de mecanismo destinado a dar pleno cumprimento aos objetivos do SUS, optamos por incluir a nova determinação

no âmbito da Lei nº 8.080, de 1990, em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa normas, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa” (art. 7º, IV).

Ainda de acordo com a mesma Lei Complementar, a vigência de uma nova lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. Considerando não ser esse o caso em questão, estamos propondo um período de sessenta dias, para que as empresas concessionárias do transporte aéreo regional tenham tempo de ajustarem sua conduta às novas disposições.

Na certeza de que esta iniciativa representa um passo importante para que os segmentos carentes da população do interior do Brasil tenham acesso ao tratamento médico adequado, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Carlos Souza